

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO COLENDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**

Ref.: Concorrência nº 13429/2022

G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.981.917/0001-94, sediada na *Avenida Vital Brasil, nº 305, Conj. 1604, Butantã, cidade de Estado de São Paulo, CEP: 05.503-001*, por intermédio de seu procurador (anexo), advogado subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no subitem 11.1 do edital, combinado com o art. 22 e seguintes do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, e com o art. 59 e seguintes da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, a fim de requerer a modificação da respeitável decisão que atribuiu 66 (sessenta e seis) pontos de NOTA TÉCNICA a licitante **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.**, que não fazia jus a nota técnica tão elevada, como se verá pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidos.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Ilmo. Sr. Presidente, o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC determina que:

Art. 22. **Dos resultados** da fase de habilitação e **do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados**, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio das comissões de licitação, por escrito, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** e, na modalidade convite (CT) de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

2. E não poderia ser diferente, uma vez que o próprio edital determinou que:

11. RECURSOS

11.1. **Divulgada a decisão da CEL, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado** da fase de habilitação dos documentos e **dos julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para interpor recurso.**

3. Destarte, considerando que a **ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL** foi lavrada no dia **22/07/2022**, conclui-se que o **primeiro dia do prazo** para interposição do recurso administrativo se deu na segunda-feira, dia **25/07/2022**, ao passo em que o **término do prazo** se dará na sexta-feira, dia **29/07/2022**.

4. Demonstrados o cabimento e a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, de rigor seu recebimento e conhecimento.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Ilmo. Sr. Presidente, como é de vosso conhecimento, o colendo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** está promovendo a concorrência em epígrafe, tendo por objeto, de acordo com o edital, a **prestação de serviço de publicidade e marketing digital** para o **SENAC SÃO PAULO** e para a rede **SENAC EAD**.

6. **Na fase de avaliação da proposta técnica e comercial**, verifica-se que a licitante **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.** foi acertadamente desclassificada por não atingir a pontuação mínima definida pelo subitem 10.11.1 do edital. Contudo, a licitante **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.** **deveria ter o mesmo destino**, pois cometeu vários erros rudimentares que demonstram sua inaptidão para execução do objeto licitado. Senão, veja-se.

7. Em **primeiro lugar**, o edital determinou, de maneira clara e objetiva, que:

9.3. Os documentos constantes dos **ENVELOPES I, II e III** poderão ser preferencialmente encadernados, em espiral, e **todas as folhas deverão estar** rubricadas pela Licitante e **numeradas sequencialmente**, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato de folhas. A falta de encadernação **não** acarretará a desclassificação da Licitante.

8. Todavia, a Recorrida **YESH** falhou vergonhosamente nesse quesito, pois deixou de numerar a pasta nas folhas 1 a 8, além de deixar outras folhas, no meio da pasta, sem numeração.

9. É bem verdade que o edital estabelece que:

9.4. **A falta de numeração ou da rubrica não acarretará a desclassificação da Licitante**, podendo ser numerados durante a sessão de abertura dos respectivos **ENVELOPES**.

10. Ou seja, a decisão de não desclassificar a Recorrida em razão da falta de numeração correta em sua proposta técnica não causou estranheza à Recorrente.

11. O que incomodou muito a Recorrente, pois remete à critério de avaliação subjetivo e injusto, foi verificar que a Recorrida recebeu a mesma nota atribuída a ela nesses quesitos, isto é, pela avaliação nua e crua indicada pelas pontuações técnicas conferidas à Recorrente e à Recorrida, poder-se-ia concluir (equivocadamente, diga-se de passagem) que suas propostas técnicas estão equiparadas. Entretanto, essa não é a realidade, pois **a Recorrida cometeu falhas grosseiras** relacionadas à clareza e objetividade das informações apresentadas, à estrutura visual da apresentação e coesão com o solicitado, demonstrado ineficiência na organização dos materiais.

12. Isto posto, a Recorrente conclui que a Recorrida não atendeu ao quesito “*clareza e objetividade das informações apresentadas*”, e merece nota 0 (zero).

13. De igual modo, a Recorrida também merece nota 0 (zero) no quesito de “*estrutura visual da apresentação*”, que não foi atendido por ela.

14. Na mesma senda, a Recorrida atendeu, no máximo parcialmente, aos quesitos relacionados à “*organização da ideia, dos materiais e aderência ao briefing*”, de sorte que sua nota deveria ser reduzida pela metade, isto é, de 4 (quatro) para 2 (dois) pontos.

15. A redução necessária para o supracitado item também deve ser realizada no quesito relacionado ao “*uso correto da língua portuguesa e coesão com o case apresentado*”, reduzindo sua nota pela metade, de 4 (quatro) para 2 (dois) pontos.

16. Em **segundo lugar**, além da redução da pontuação em razão dos erros e omissões cometidos pela Recorrida, verifica-se que no

PROCESSO C, nos Itens 1 e 2, foram feitos apontamentos adequados para justificar a redução da pontuação concedida à Recorrida. Porém, com o devido respeito, considerando que não há dúvida de que a Recorrida “*não apresentou o seu conhecimento sobre as características gerais e dos serviços prestados pelo SENAC*”, assim como “*não apresentou estudos sobre o tema hipotético de forma ampla*”, omitindo “*mercado, concorrência, campanhas anteriores etc.*”, **sua nota nestes quesitos merecia ser zerada** ou, ao menos, reduzida pela metade, isto é, de 2 (dois) para 1 (um) ponto.

17. Em **terceiro lugar**, a questão mais relevante, aliás, diz respeito a apresentação de cases **sem assinatura** do responsável da área de comunicação da cliente e realizados para o **mesmo cliente**. Senão, veja-se.

18. O **CASE 2**, referente a campanha de mídia realizada para cliente **FLEETGUARD, que na realidade é a cliente CUMMINS FILTROS LTDA.**, assunto que será detalhado adiante, foi assinado pela Sra. *Maria M. Silva, ADMINISTRATIVE ASSISTENT*, ou seja, pessoa diversa daquela exigida pelo edital, qual seja **RESPONSÁVEL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO** da cliente. Veja-se.

2. Processo B: experiência na atividade objeto deste Edital (apresentação dos cases)

A licitante deverá documentar sua experiência por meio da apresentação de 2 (dois) cases, de 2 (dois) de seus clientes, desenvolvidos para a atividade de publicidade e marketing digital. Cada case deverá contar com, no mínimo, os seguintes elementos:

- Razão social e CNPJ da empresa (cliente da licitante) objeto do case;
- Cargo e contatos do **RESPONSÁVEL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA (CLIENTE DA LICITANTE) QUE ASSINA O CASE**. Não basta a assinatura da licitante, sendo imprescindível a assinatura de seu cliente, atestando a veracidade das informações descritas;
- Definir a situação (objeto do case) e quando ocorreu;

- Descrever a estratégia de comunicação proposta pela licitante para a situação exposta por seu cliente, detalhando as etapas envolvidas na divulgação do *case* apresentado;
- Explicitar qual a formatação da equipe envolvida na divulgação: quantos profissionais participaram direta e indiretamente na divulgação e quais as suas funções;
- Trazer resumo do planejamento;
- Apresentar a proposta criativa;
- Detalhar plano de mídia, apontando o *briefing* do cliente e como a licitante resolveu isso na divulgação. Especificar ações integradas online/offline, incluindo mídia programática;
- Citar se a estratégia contemplou influenciadores digitais (*blogueiros e/ou perfis digitais*) e especificar como se deu, em caso positivo;
- Citar quais as métricas aplicadas e como se deu a mensuração da Campanha;
- Sobre os resultados alcançados, explicar se eles cumpriram com a meta e/ou objetivo estipulado pelo cliente.

IMPORTANTE: CADA CASE DEVERÁ SER DE UMA EMPRESA DIFERENTE ATENDIDA PELA LICITANTE, OU SEJA, NÃO SERÃO ACEITOS CASES DO MESMO CLIENTE DA LICITANTE. COMO JÁ MENCIONADO, É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA DO CLIENTE DA LICITANTE ATESTANDO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

19. Diz-se que apontada licitante desrespeitou a supracitada regra editalícia uma vez que **apresentou case assinado por pessoa que não possui competência para avaliar a prestação de serviço de publicidade e marketing digital** realizada por ela.

20. Por isso, o **CASE 2** não poderia sequer ser pontuado, eis que a existência válida deste documento dependia de assinatura de pessoa competente, insista-se, **definida pelo edital como sendo a responsável da**

Área de Comunicação da contratante, de modo que apresentar documento assinado por assistente administrativo, com o devido respeito, equipara-se à apresentação de documento sem assinatura.

21. Como efeito, a Recorrida não poderia receber pontuação pelo **CASE 2**, eis que se trata de documento sem validade jurídica, digno de receber o mesmo tratamento dirigido a documento apócrifo, consoante entendimento pacificado pelo egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira **SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APÓCRIFA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO.**

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE.**

4. **É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU.**

5. Negado provimento ao recurso (RMS 23640/DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

22. Com o devido respeito, mas está claro que a ausência de assinatura torna nulo e inválido o documento elaborado pela própria licitante, de modo que, “*mutatis mutandi*”, não seria aceitável conferir validade e eficácia a documento assinado por terceiro, **cuja signatária não ocupa o cargo competente para legitimar a prestação de serviço de publicidade e marketing digital ali indicadas.**

23. Bem por isso, repita-se, o vício em apreço é insanável e a utilização do **CASE 2** seria, com o perdão antecipado pelos exemplos, o mesmo que aceitar índices contábeis assinados por um dentista, ou um laudo médico assinado por um advogado, fato que, se ocorrido, evidentemente afrontaria ao *princípio da legalidade*, pois como advertiu *Marçal Justen Filho*:

Na licitação, a **vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório**. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame) – (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84).

24. Sendo correta a afirmação feita pelo mestre *Carlos Ari Sundfeld* de que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o

legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, 'que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais'. Aliás, **o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo"** (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 22/23).

25. O mesmo autor citou, na nota de rodapé nº 9 (p. 23), outro trabalho seu sobre "Procedimentos Administrativos de Competição", publicado na RDP 83/118, no qual afirma que "o (princípio) do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova não produzida no devido tempo. **Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime"**.

26. Destarte, melhor sorte não há para a Recorrida senão a desconsideração do **CASE 2** com a consequente desclassificação, pois como acertadamente lecionou a insigne Dra. *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, "não se pode deixar de observar, contudo (...) dos princípios inerentes à licitação (...) dentre os quais o da **legalidade** (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da **isonomia** entre os licitantes, o da **vinculação ao**

instrumento convocatório.

27. Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve **competição**; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, **o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento**”.

28. “Mas” — explica — “existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do **formalismo**; outro é o da **razoabilidade**. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

29. “Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5ª edição. Malheiros Editores. 2001. São Paulo. pp. 39/40).

30. Sendo assim, é incontestável que a respeitável decisão administrativa de desclassificação da Recorrida estaria afinada com a legislação, melhor doutrina e jurisprudência, pois **a Recorrida cometeu erros tão grosseiros quanto os cometidos por outra licitante**, qual seja a **NEO-COGNITRON PUBLICIDADE LTDA., que foi corretamente desclassificada**, haja vista que o egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou no sentido de que:

“...No processo licitatório, a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

31. A importância do tema foi narrada pelo excelente mestre *Carlos Ari Sunfeld* ao aduzir que:

“A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...) A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas” (*Licitação e Contrato Administrativo*. 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 20-22).

32. Por esse ângulo, a insigne professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, com o conhecimento aguçado sobre a matéria, expôs que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da

Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (*Direito Administrativo*, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2003, ps. 303 e 304).

33. De igual forma, o egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO** determinou que:

“A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL LICITATÓRIO ENSEJA A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO” (TRF/1ª Região. 6ª Turma. MAS nº 38000235965/MG. Processo nº 2000.38.00.023596-5. DJ 02 jul. 2002. p. 78. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 18. ano 2. ago. 2002. p. 1095).

34. *Carlos Ari Sundfeld* faz explanação ainda mais concisa acerca do assunto, qual seja:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em conseqüência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 111).

35. Logo, repita-se, a desclassificação era a única medida cabível, sendo incabível, por exemplo, autorizar a Recorrida a apresentar novo documento junto com suas contrarrazões, em substituição aquele assinado

por pessoa incompetente, ou seja, o mesmo sem assinatura, pois é pacífico o entendimento do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, **SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - protocolo de pedido de renovação de registro - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES (RESP 1178657).**

36. Ou seja, se a Lei determina tratamento isonômico e obediência ao edital, será inadmissível afrontar tais regras. Máxime porque é incontestável que, transcrevendo as palavras de *Alexandre Mazza*:

“Como a lei representa, na lógica do Estado de Direito, manifestação legítima da vontade do povo, a submissão da Administração Pública à lei reafirma a sujeição dos órgãos e agentes públicos à soberania popular. Ao ato administrativo é reservado o

papel secundário de realizar a aplicação da lei no caso concreto”
(*Manual de Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

37. Por fim, mas não menos relevante, verifica-se que o **CASE 1** foi apresentado em nome da **CUMMINS BRASIL LIMITADA.**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.201.151/0001-10, tendo como sócias as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, **CMI GLOBAL PARTNERS B.V.**, e **CMI NETHERLANDS HOLDINGS B.V.**, representadas por procurador, Sr. *Adriano Rishi*, que também é sócio administrador **CUMMINS BRASIL.**

38. De outro lado, o **CASE 2** foi apresentado em nome de **CUMMINS FILTROS LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.469.014/0001-47, que tem como sócia a supracitada **CUMMINS BRASIL LIMITADA.**, assim como também tem como sócia a pessoa jurídica domiciliada no exterior, **CMI GLOBAL PARTNERS B.V.**, representada por procurador, Sr. *Adriano Rishi*, que também é sócio administrador **CUMMINS FILTROS.**

39. Ambas as pessoas jurídicas também são sediadas na cidade de Guarulhos e possuem outros sócios em comum, além dos supracitados, quais sejam a Sra. *Licia Cristine Cortiano*, o Sr. *Carlos Alexandre Santana dos Santos*, e a Sra. *Mariana de Souza Lima Rizzi Pivetta*.

40. Portanto, não é equivocado afirmar que a Recorrida apresentou dois *cases* da mesma cliente, desrespeitando a regra do edital transcrita alhures. Repita-se:

IMPORTANTE: CADA CASE DEVERÁ SER DE UMA EMPRESA DIFERENTE ATENDIDA PELA LICITANTE, OU SEJA, NÃO SERÃO ACEITOS CASES DO MESMO CLIENTE DA LICITANTE. COMO JÁ MENCIONADO, É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA DO CLIENTE DA LICITANTE ATESTANDO A VERACIDADE DAS

INFORMAÇÕES.

41. Sendo assim, no frígir dos ovos, ainda que os cases apresentados pela Recorrida não possuíssem vários defeitos, suficientes para retirar pontos da nota técnica e levá-la a desclassificação, ao menos um deles deverá ser descartado, seja porque assinado por pessoa que não possui competência para aprovar o serviço prestado, seja porque emitido pela mesma cliente.

42. A escolha há de recair, portanto, na proposta apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação, nos moldes da Lei e do edital, pois como bem definiu o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, in “Parecer”, em RF 238:64:

“O **edital** é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

43. Já o Professor *José Cretella Júnior* assim conceituou o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, **instrumento convocatório vinculatório**. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua **lei interna**, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores” (Das Licitações Públicas. 18ª edição. Editora Forense. Página 140).

44. E não poderia ser diferente, pois como decidiu o egrégio

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, o ente licitante deve ser fiel ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.

45. Ainda:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

46. Segundo *Lucas Rocha Furtado*, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (*Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416).

47. Não à toa, o entendimento consolidado pelo egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II – **SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDE-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU.** III – Recurso desprovido (STJ – RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 27/11/2001, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJ 18/02/2002, p. 279).

48. No caso em tela, provado está que a Recorrida apresentou documentação defeituosa e, assim como não seria possível permitir que ela, por exemplo, complementasse uma declaração apresentada sem todas as informações exigidas pelo edital, também não será lícito aceitar a promoção de diligência para trazer aos autos os documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, pois esses documentos já deveriam ter sido apresentados quando houve a convocação da Recorrida por

parte de Vossa Senhoria.

49. Aplicável ao caso o brocardo “*dormientibus non succurrit ius*”, isto é, o direito não socorre aos que dormem.

DOS PEDIDOS

50. Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento deste recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pelo edital e pelo REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, mormente os princípios da *isonomia*, da *igualdade*, da *legalidade* e da *vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a manutenção da acertada decisão de desclassificação da proposta técnica apresentada pela Recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.**, por serem esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à **JUSTIÇA**.

51. Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa de classificação da Recorrida por parte de Vossa Senhoria, a Recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

Nome *Rafael T. Guozani*
CARGO *Sócio Diretor*
CPF/MF nº ... *448.035.188-40*